



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.013628/2001-14
Recurso nº 101-139.721 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.301 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria DECADÊNCIA E COMPENSAÇÃO INTEGRAL PREJUÍZOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E AGRIMISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

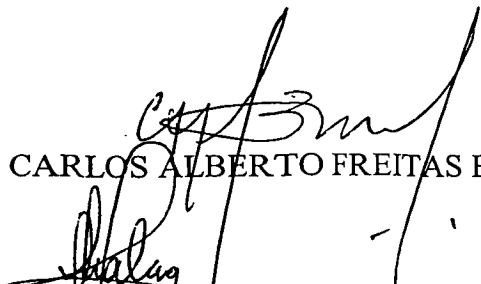
DECADÊNCIA TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A partir da Lei 9.430/96, as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS – Apenas no caso de encerramento de atividades aplica-se a compensação integral de prejuízos fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto. 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 19/05/2005 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, contra Acórdão nº 101-94.882, fls. 313/323, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16/03/2005, assim ementado e decidido :

DECADÊNCIA - Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A partir da Lei 9.430/96, as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto aos juros de mora, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei vigente.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECLAMAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. A questão referente à reclamação de multa e juros das empresas em processo de liquidação extrajudicial pertine à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-los indevidos se configurados os pressupostos para sua aplicação.

Recurso provido em parte.

(...)

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano de 1995 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cuida-se de exigência de IRPJ relativa aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1995 e ano-calendário de 1997, decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda. A exigência é formalizada sem a aplicação da multa de ofício, por haver liminar em Mandado de Segurança.

A Câmara reconhece a decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para os fatos ocorridos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 30 de abril de 1995, porque em 22 de novembro de 2001, quando se aperfeiçoou o lançamento pela ciência do liquidante, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a tanto.

Irresignada, a Fazenda Nacional oferece recurso especial, fls. 325/330, onde, em síntese, argumenta que na hipótese de lançamento ex-officio de tributo não recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial não é aquele previsto no art. 150, § 4º, e sim no artigo 173 do Código Tributário Nacional, dispositivo contrariado pela decisão combatida. Oferece ao confronto a decisão proferida no acórdão 203-07.647.

Seguimento conforme despacho de fls. 350/351.

Contra-razões oferecidas às fls. 357/363, onde, em síntese, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Apresenta, em seguida, às fls. 366/377, o especial onde, em síntese, argüi divergência entre este julgado e aquele proferido no acórdão 107-07857.

No paradigma a conclusão é no sentido de descaber a trava dos 30% prevista na Lei 8981/95, em relação às instituições financeiras em processo de liquidação.(a)

Argui, também, erro de fato no preenchimento da declaração e pede sua retificação neste momento processual.(b) Oferece como paradigma o acórdão 103-21308.

Seguimento parcial, quanto a matéria constante no item (a), conforme despacho de fls. 421/425.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 425.

Agravo é ofertado, às fls. 469/475, onde pede seja acolhida a matéria referente ao suposto erro de fato.(b)

Despacho de fls. 480/481, nega seguimento ao agravo porque intempestivo.

Em 08/07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Há interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

A matéria recorrida pela Fazenda Nacional diz respeito à decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência do IRPJ, cujos fatos geradores ocorreram em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 30 de abril de 1995, com ciência do auto de infração em 22 de novembro de 2001.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Pede o i.Representante da Fazenda Nacional a aplicação do comando normativo do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob argumento de que, em nenhuma hipótese de exigência de ofício cabe falar em “lançamento por homologação”.

Afirma, ainda, que nos casos de ausência de pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo artigo 150 § 4º. do Código Tributário Nacional, passando a ser regido pela regra geral prevista no artigo 173, I do mesmo diploma. Por tal comando normativo o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A questão posta é a definição de qual dispositivo legal é aplicável: se o § 4º do 150 ou inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Os fundamentos do voto condutor do aresto guerreado, da lavra de i. Relatora Sandra Maria Faroni, a quem peço vênias para transcrição, bem respondem a questão dos autos:

(...)Ao apreciar a preliminar de decadência, entendeu a Turma Julgadora que o termo inicial seguiria a regra do artigo 173 do CTN, por não ter havido pagamento.

Como tenho reiteradamente me manifestado, discordo do entendimento de que, não tendo havido pagamento, o lançamento deixa de se caracterizar como “por homologação”. Considero que o lançamento por homologação, de que trata o CTN, é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. E a natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou

homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

A legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo :

preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art.147): ou apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).

No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, in fine, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Nessa ordem de idéias, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o "por homologação", o dies a quo para a contagem

do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez que o imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. No caso, para os meses que antecederam a decretação da liquidação extrajudicial e que são objeto do presente litígio, os fatos geradores ocorreram em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 30 de abril de 1995. Assim em 22 de novembro de 2001, quando se aperfeiçoou o lançamento pela ciência do liquidante, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a perpetrá-lo, razão pela qual acolho a preliminar de decadência suscitada.

No caso concreto, para os lançamentos realizados em 22 /11/2001, a exigência sobre os fatos geradores ocorridos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 30 de abril de 1995, já estavam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

No tocante a à pretensão da Recorrente, para que se admita a compensação integral dos prejuízos, por se tratar de instituição financeira em processo de liquidação judicial sem perspectiva de continuidade que justifique a manutenção da trava, não há amparo na legislação de regência.

A jurisprudência desta Câmara, à unanimidade de votos consagra este entendimento, como mostram as razões de decidir do acórdão CSRF/01-00035, de 09/03/2009, da lavra do i. Relator Relator, a quem peço vênias para a transcrição seguinte:

(...)

Apesar de o resultado natural do processo de liquidação de pessoa jurídica ser sua extinção, esta não é decorrência necessária da liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

O processo de liquidação extrajudicial está regulamentado pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, mais especificamente nos artigos 15 e seguintes. Tal processo tem por fundamento resguardar o interesse público de evitar que a insolvabilidade que assola determinada instituição financeira acabe por contagiar outras entidades do sistema financeiro; ou, em outras palavras, evitar que uma “crise isolada” de um determinado agente financeiro se transforme em “crise sistêmica” (RUBENS REQUILÃO, Curso de Direito Falimentar, v. 2, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 199-201; LUIZ ALFREDO PAULIN, Conceito de Intervenção e Liquidação Extrajudicial in JAIRO SADDI (org.), Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei nº 6.024/74, São Paulo, Texto Novo, 1999, pp. 121-126; EDUARDO SALOMÃO NETO, Direito Bancário, São Paulo, Atlas, 2007, pp. 507-512).

A liquidação extrajudicial inicia-se com o ato de sua decretação pelo Banco Central do Brasil, quando a autoridade monetária toma conhecimento de fatos que, de acordo com a sua avaliação, se enquadrem nos pressupostos do artigo 15 da Lei nº 6.024/1974. Nos termos do citado dispositivo, o BACEN pode decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira, de

ofício: (i) em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da instituição, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando restarem caracterizados quaisquer dos motivos que autorizam a declaração de falência; (ii) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; (iii) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; ou (iv) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

A decretação da liquidação extrajudicial também poderá ocorrer a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos de forma circunstanciada os motivos justificadores da medida.

Do que se depreende tanto do seu nomem iuris quanto dos seus pressupostos, a liquidação extrajudicial “constitui uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando lhe for cassada a autorização para funcionar”. É “sucedâneo administrativo da falência (...) tendo em vista considerações práticas, e, sobretudo, a reconhecida morosidade e complexidade do procedimento falimentar. Insolvente a instituição financeira, comprovada a inviabilidade de sua restauração, convém ao Estado, pela tutela que exerce sobre o mercado financeiro e o de capitais, o rápido alijamento desse foco perigoso de intranquilidade e distúrbio” (REQUIÃO, op. cit., pp. 202 e 233).

A liquidação extrajudicial inclui-se no rol dos regimes administrativos especiais que “têm a finalidade de interromper a administração normal de uma instituição financeira, em virtude da ocorrência de circunstâncias denotativas de improbidade, ineficiência grave ou violação de leis e regulamentos. A interrupção, como veremos em pormenores na seqüência, pode ter por finalidade a simples substituição de administradores por outros apontados pela autoridade monetária, sem interrupção dos negócios da instituição. Isso é o que acontece no RAET [Regime de Administração Especial Temporária], medida prevista no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Pode-se, alternativamente, efetuar a substituição de administradores conjuntamente com a decretação da suspensão de exigibilidade de obrigações. A medida neste caso é denotativa de problemas mais sérios, que afetam ao menos a liquidez, senão a solvabilidade, da instituição. Nesta hipótese, estamos em presença da intervenção extrajudicial, executada por interventor com poderes de gestão nomeado pelo Banco Central do Brasil. Em casos de maior gravidade, restará apenas liquidar a sociedade

financeira, realizando ativos e pagando passivos. Isso é feito por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, em processo de liquidação extrajudicial. Tanto a intervenção quanto a liquidação extrajudiciais são disciplinadas pela Lei nº 6.024/74" (SALOMÃO NETO, op. cit., p. 534).

No decreto de liquidação extrajudicial, o BACEN nomeia o liquidante e lhe confere amplos poderes de realizar o ativo e pagar o passivo, bem como de representação da instituição e mesmo gestão de seus negócios, inclusive mediante a contratação ou demissão de funcionários (Lei nº 6.024/1974, artigo 16). "Em relação à gestão, deve-se frisar que os poderes do liquidante se limitam a ultimar negócios pendentes" (SALOMÃO NETO, op cit., p. 546).

Como ressaltado linhas acima, não há dúvida de que o produto natural do processo de liquidação extrajudicial seja a extinção da instituição financeira a ele submetida, seja pela conversão em liquidação ordinária (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea b), pela baixa no registro público competente (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea c) ou pelo decreto a falência da entidade (Lei nº 6.024/1974, artigo 19, alínea d).

Em que pesem relevantes posições doutrinárias em sentido contrário (FABIO KONDER COMPARATO - Direito Público – Estudos e Pareceres, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 246-251), parece-me que a extinção da entidade não é decorrência necessária do processo de liquidação extrajudicial, pois, nos termos da alínea a, do artigo 19 da Lei nº 6.024/1974, qualquer interessado, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, pode tomar a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa. Verbis:

"Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; (...)" Assim também entende REQUIÃO. Ao discorrer sobre a aplicação da legislação da liquidação forçada na época do Império às Sociedades de Crédito Real, escreveu: "antecipando-se um século ao sistema atual das fusões e incorporações de empresas, objetivo dos Decretos Leis ns. 1.182, de 1971, 1.346, de 1974, o art. 89 da Lei n.º 1.864 enunciava que convindo aos portadores das letras hipotecárias em número que represente pelo menos a maioria deles, e dois terços na soma do valor nominal das ditas letras, podem os créditos hipotecários e o fundo social existente ser cedidos a alguma outra sociedade de crédito real" (op. cit., p. 206), antevendo na legislação imperial a busca por solução de continuidade da empresa submetida ao processo de liquidação forçada". E continua, agora sobre o Decreto-Lei nº 685/1969: "ampliando os poderes discricionários do liquidante, dispunha o art. 3º, textualmente, que, no resguardo da economia pública, da poupança privada, e da segurança nacional, sempre que a atividade da instituição ou entidade liquidanda, a critério do Conselho Monetário Nacional, colidir com os interesses daquela área, poderá o liquidante, sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos pela legislação



vigente, expressamente autorizado pelo mesmo Conselho, e sem dependência de manifestação ou concordância dos credores, acionistas ou sócios da entidade liquidanda, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, inclusive o ativo de terceiros, organizar ou reorganizar a sociedade para a continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. O importante desse preceito é que firma a preocupação da legislação brasileira, pela primeira vez, pela sorte da empresa, recomendando sua reorganização, segundo o sistema que se vem impondo na legislação falimentar de outros países, como nos Estados Unidos e na França" (op. cit., p. 210).

Sobre a legislação vigente, preleciona REQUILÃO que: "em qualquer fase do procedimento da liquidação extrajudicial poderá ela cessar. Com efeito, isso pode acontecer devido à recuperação da empresa financeira, se os interessados, seus ex-administradores, sócios e acionistas, ou mesmo terceiros, apresentando as necessárias condições de idoneidade e garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento da atividade econômica da empresa. Esse plano pode ser de recuperação da instituição financeira, com recursos levantados pelos seus sócios ou com o concurso de terceiros que ingressarem na sociedade; pode ocorrer proposta de incorporação ou fusão da empresa liquidanda com outra. Essa última hipótese, registre-se, tem sido a técnica atualmente adotada pelo Banco Central do Brasil, que patrocina as incorporações ou fusões" (op. cit., p. 239, grifou-se).

A praxis ratifica a assertiva da possibilidade de recuperação (e retomada) da instituição financeira liquidanda, mediante a utilização de recursos levantados pelos próprios sócios ou com o concurso de terceiros, fazendo-se cessar a liquidação extrajudicial com a continuidade da pessoa jurídica. Veja-se, a título exemplificativo, caso reportado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em que o BACEN autorizou a continuidade da pessoa jurídica antes submetida ao processo de liquidação extrajudicial, verbis:

"Efetivamente, a liquidação extrajudicial não cessou pela inexistência de efeito suspensivo da sentença de primeiro grau, mas por ato em que a Presidência do Banco Central reconheceu que fora devidamente atendida a exigência de caução estabelecida no artigo 19 da Lei nº 6.024/74 que assim dispõe:

"Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa". O aresto recorrido faz referência à Portaria do Banco Central do Brasil de nº 818/98 em que é reconhecida a prestação de caução, cumprindo-se a exigência legal.

O ato administrativo consigna textualmente:

"O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com base no artigo 19, alínea 'a', da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em vista que os acionistas deliberaram a mudança de objeto e denominação sociais das empresas Banco Votor S. A. e Votor Corretora de Valores e Câmbio S.A., e, ainda, a prestação de caução real junto a Sexta Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, assim como tudo o que consta do processo nº 980086044, resolve:

I- declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foram submetidas pelos Atos PRESI nºs 626 e 627, de 21.02.97, publicados no Diário Oficial da União de 24.02.97, as empresas BANCO VOTOR S.A. (CGC Nº 33.880.220/0001-06 e VOTOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A (CGC Nº 36.159.085/0001-00), ambas com sede no Rio de Janeiro (RJ);

II- dispensar Celso Macedo Possas das funções de liquidante das referidas instituições" (fl. 835)." (EDcl no REsp 659575/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 20/04/2006 p. 140)

No mesmo sentido, referência feita pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Como se vê dos ofícios encaminhados ao MM. Juízo de Direito, em 21.04.87, foi declarada cessada a liquidação extrajudicial da FINANCAP S/A – Administração e Comércio, em virtude do que essa empresa retornou à posse de seus acionistas" (Apelação Cível nº 117.649-1, Tribunal de Justiça de São Paulo, 30.11.1989, in SADDI (org.), Jurisprudência em Matéria de Intervenção e Liquidação Extrajudicial, v. 1, São Paulo, Texto Novo, 2000, p. 72)

Do exposto parece-me não ser lícito concluir que a instituição financeira em liquidação judicial não tem nenhuma perspectiva de continuidade, tal como ocorre, por exemplo, com empresas integralmente incorporadas. Não se pode afastar a possibilidade de a pessoa jurídica liquidanda continuar a existir mesmo após o decreto de sua liquidação extrajudicial pelo BACEN, ante os expressos termos da legislação vigente.

Por conta de tal fato, não enxergo distinção relevante entre tais instituições e uma pessoa jurídica regular, esta última inegavelmente sujeita aos limites de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas para a apuração do IRPJ e CSLL devidos em períodos subseqüentes.

Dai porque não há como afastar no caso a aplicação da Súmula n. 3 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que "para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

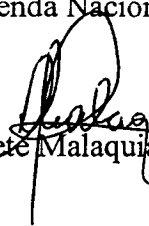


Por oportuno, e ainda por mero amor ao debate, mesmo se o entendimento supra não estivesse sumulado, a pretensão da Recorrente certamente não poderia ser acolhida, ante a vinculação deste E. Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 2, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. Verbis:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto para negar-lhe provimento.

Nesta ordem de juízos, nego provimento aos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Relatora